

PVO 813/2021



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 008059/2021**

ABERTURA: 23/11/2021 - 10:04:07

REQUERENTE: WALDEIR DE FREITAS

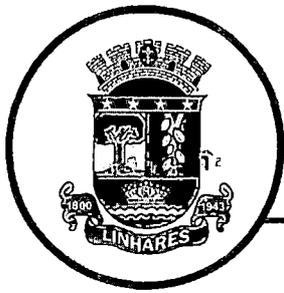
DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CRIA O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*mauciana fugem*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	29/11/2021
CCJ	24/01/2022
Plenário	08/02/2022
Leitura parecer contrário CCJ	14/02/2022
Submissão parecer req. 1219/2022 - <sup>parecer</sup> Reputado	07/03/2022
CFC	08/03/2022
Comissão de Mulher	17/03/2022
Plenário	22/03/2022
Aprovado na sessão - 51 emendas	28/03/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES Palácio Legislativo "Antenor Elias"	1/1
ARQUIVA-SE EM 13 p6 ps	1/1
<i>[Signature]</i>	1/1



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

10835



**PROJETO DE LEI Nº , 2021**

**Autoria:** Vereador Waldeir de Freitas

Cria o Programa de Acompanhamento Psicológico para vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica implantado o Programa de Acompanhamento Psicológico para vítimas de violência doméstica no Município de Linhares.

**Art. 2º** O Programa de Acompanhamento Psicológico a que se refere o artigo 1º deverá ser prestado por profissionais habilitados.

**Art. 3º** O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamentos e controles relacionados a devida execução da Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessárias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 6º** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 008059/2021**

**ABERTURA:** 23/11/2021 - 10:04:07

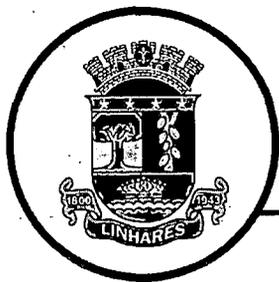
**REQUERENTE:** WALDEIR DE FREITAS

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** CRIA O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*mariana Fugim*  
PROTOCOLISTA



## JUSTIFICATIVA

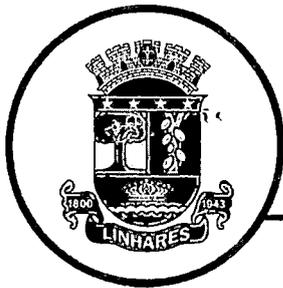
Com o crescimento de violência doméstica não somente com mulheres, mas também crianças, adolescentes e entre casais homo afetivos, é de extrema importância o atendimento psicológico às vítimas de todas as formas de violência doméstica, para que elas resgatem sua autoestima e fortaleçam sua autonomia tornando-se protagonista de sua vida.

Alguns estudos nacionais mostram que até 70% das mulheres já foram vítimas de qualquer tipo de violência por parte de um parceiro íntimo. A violência doméstica também é considerada uma questão de saúde pública, pois a vítima é profundamente afetada sócio, econômica e emocionalmente (BRASIL, 2014)<sup>1</sup>.

O psicólogo, independente da abordagem ou método escolhido para realizar esse tipo de atendimento, deverá primeiramente criar um vínculo terapêutico com a vítima, fazendo com que ela se sinta num ambiente seguro e confiável, pois, somente desta forma, ela conseguirá compartilhar as experiências vividas que lhe causaram sofrimento. Por isso, a necessidade da criação de um Programa de Atendimento, para que o acompanhamento seja constante e não haja rodízio de profissionais que consultam as vítimas. Com esse Programa de Atendimento, poderão ter profissionais para atendimento de adultos, bem com especialistas para atendimento de crianças e adolescentes. O local escolhido para os atendimentos também é de suma importância, tendo a necessidade de uma ala exclusiva para esses pacientes, haja vista que muitas pessoas não procuraram ajuda por receio ou até mesmo vergonha de serem expostas entre conhecidos, amigos e até mesmo parentes.

Nota-se em casos recentes em todo o país que as atrocidades dentre as famílias estão aumentando cada vez mais. Nos noticiários, várias ocorrências de grande repercussão têm se tornado frequentes, tendo em muitas situações a morte de crianças com participações de pais juntamente com seus companheiros. Outros casos pessoas que tiram a vida de toda a família e depois comete suicídio.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal. Núcleo de Gênero da Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos. **Mulher, Valorize-se: Conscientize-se de seus direitos**, 2014.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Linhares-ES, 23 de novembro de 2021.

Waldeir de Freitas

Vereador (PTB)

Em 4 meses de 2021

# Linhares é a cidade com mais registros de violência contra a mulher no ES

De acordo com dados da Polícia Civil, foram 604 ocorrências de janeiro a abril deste ano. No mesmo período, em todo o Estado, foram 4.774 registros

**Vinicius Zagoto**

vzagoto@redgazeta.com.br

**Rede Gazeta**

Publicado em 24/05/2021 às 12h03

<https://www.agazeta.com.br/es/policia/linhares-e-o-municipio-com-mais-boletins-de-ocorrencia-de-violencia-contr-a-mulher-no-es-0521>



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 008059/2021**

**"CRIA O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador WALDEIR DE FREITAS, visando instituir no município de Linhares o programa de acompanhamento psicológico para vítimas de violência doméstica.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***"Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

***(...)***

***XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;"***

  
Página 1



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa (formal) na presente proposição, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Poder Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 008059/2021 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não obstante ser dever do município efetivar a educação e o combate à violência doméstica como direito a dignidade das mulheres, a deflagração do processo legislativo que envolva a matéria (programa de acompanhamento psicológico para vítimas de violência doméstica) que se pretende aprovar através da presente proposição, cabe ao chefe do executivo municipal.

Percebemos que o presente projeto impõe obrigações ao Poder Executivo que acabam por invadir a gestão das políticas públicas no âmbito municipal, como por exemplo seu artigo 3º.

Página 2

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



De toda sorte, o projeto tem grande relevância social, sendo louvável sua iniciativa, porém a formulação da Política Municipal de combate à violência doméstica no âmbito municipal, cabe única e exclusivamente ao Chefe do Executivo.

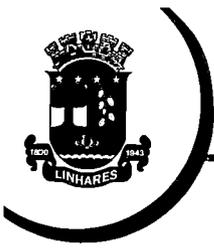
Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo a título de indicação para que o mesmo possa propô-lo nos termos alhures analisado.

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar nos meios jurídicos de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

A despeito de sua adequação à boa técnica legislativa de que trata as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, entendemos que há vício de iniciativa na propositura do presente projeto de lei pelos motivos acima delineados.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pelas Comissões de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008059/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 813/2021

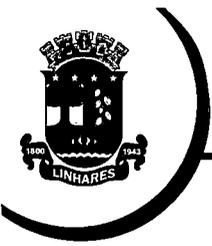
Autor: Vereador Waldeir de Freitas

**PLO. CRIA O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO  
PSICOLÓGICO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE  
INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Waldeir de Freitas, cujo conteúdo, em suma, implanta o programa de acompanhamento psicológico para vítimas de violência doméstica no município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 23.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria, da Casa exarado parecer desfavorável ao supracitado PLO, nos termos do parecer técnico de fls. 04/07.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto apresenta *vício de iniciativa*, isto é, violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo §1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior. Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato. A propósito, HELY LOPES MEIRELLES adverte:

**"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 735).**

De fato, a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos - de forma genérica e abstrata - constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal. Noutro giro, a prática dos atos concretos da administração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Como se sabe, matérias ligadas à *organização administrativa* são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, alínea "b", da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força do *princípio da simetria*. Nessa senda, verifica-se a *inconstitucionalidade formal* do presente PLO, por *vício de iniciativa*.

Destarte, a proposição instituiu novas obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, imiscuindo-se em atividade tipicamente administrativa. Isso porque as medidas adotadas afetam as atribuições dos órgãos da Administração Pública local e interferem no seu funcionamento, com **necessidade de contratação de novos profissionais ou realocação do seu quadro funcional, conforme se extrai da previsão contida no art. 2º.**

Desse modo, o PLO em análise extrapolou as fronteiras reservadas aos nobres edis, maiormente por abranger matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo.

Assente, portanto, a *inconstitucionalidade normativa formal* da proposição em tela, e isto porque não apenas invadiu, indevidamente, esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, como também, na mesma esteira, afrontou o *princípio da separação de Poderes*.

A bem da verdade, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão, já que se trata de matéria representativa de atos de gestão. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 3.246/2020 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, QUE "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO AO RESPONSÁVEL, ATENDENTE PESSOAL E FAMILIAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A lei em foco estabelece que o Poder Público Municipal deve disponibilizar atendimento psicológico para os responsáveis, atendentes pessoais e familiares das pessoas com deficiência. Medidas adotadas que afetam as atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, dispondo sobre sua organização e funcionamento, com necessidade de contratação de novos profissionais ou realocação do quadro funcional, além de acarretar aumento de despesas sem a respectiva fonte de custeio e previsão orçamentária. **Lei municipal que acarreta verdadeira usurpação de competência, havendo vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.** (TJRJ, Órgão Especial, ADI 0024626-83.2020.8.19.0000, julgamento em 10/05/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - LEI MUNICIPAL DA SERRA/ES Nº 4.439/2016 - ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS MULHERES E CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VÍCIO MATERIAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM RECEITA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC. Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao afrontar a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal no que pertine à administração e serviço públicos, incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva. (TJES, Tribunal Pleno, ADI 0025722-81.2016.8.08.0000, julgamento em 30/03/2017)



Portanto, em que pese os notáveis propósitos e a relevância do PLO em análise - fruto de elogiável percepção do nobre edil acerca da especial atenção que deve ser conferida às vítimas de violência doméstica - verifica-se que a temática esbarra em vício insanável de iniciativa, impedindo, assim, o diagnóstico de constitucionalidade necessário ao bom andamento do processo legislativo.

Por fim, os artigos 3º e 6º do PLO determinam prazo para que a lei seja regulamentada. Transbordam, assim, os poderes legislativos ao prever lapso temporal para que Poder Executivo dê operacionalidade à lei. Isso porque o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento o voto concluindo pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO nº 813/2021), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.02.2022.

JADIR RIGOTTI JUNIOR  
Relator

De acordo:

WELLINGTON VICENTINI  
Presidente

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Processo nº 008059/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 813/2021

Autor: Vereador Waldeir de Freitas

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - por maioria de votos (vencido o Vereador Alysson Reis), acolhe o parecer do Relator, concluindo pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PLO nº 813/2021**.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.02.2022.

  
JADIR RIGOTTI JUNIOR  
Relator ..

  
WELLINGTON VICENTINI  
Presidente

  
ALYSSON REIS  
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : REQUERIMENTO nº 1219/2022

Autoria : WALDEIR DE FREITAS

Reunião : 4ª SESSÃO ORDINÁRIA  
Data : 07/03/2022 - 19:56:49 às 20:01:21  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Nao	20:00:51
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:00:49
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Nao	20:00:55
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:01:00
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:00:58
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Nao	20:00:56
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Nao	20:00:52
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	20:01:00
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:00:51
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Nao	20:00:45
15	RONINHO PASSOS	DC	Nao	20:00:45
1	ROQUE CHILE	PSDB	Não Votou	
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Nao	20:00:39
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:01:14
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:00:45
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Nao	20:01:01

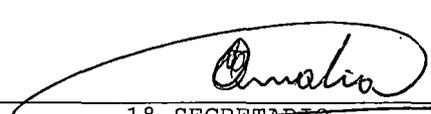
Totais da Votação :

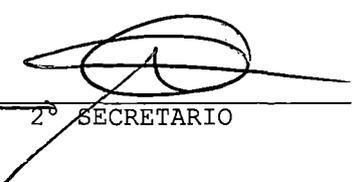
SIM	NÃO	TOTAL
7	8	15

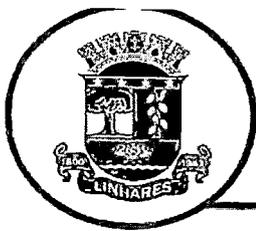
Resultado da Votação : REPROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETARIO

  
\_\_\_\_\_  
2º SECRETARIO



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Cria o Programa de Acompanhamento Psicológico para vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 008059/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 813/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador Waldeir de Freitas, tendo por objeto criar o Programa de Acompanhamento Psicológico para vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Linhares, sob a justificativa de que haja o acompanhamento constante das vítimas sem rodízio dos profissionais psicólogos que lhes atendem, conforme documentos de fls. 01v/03.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" e "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

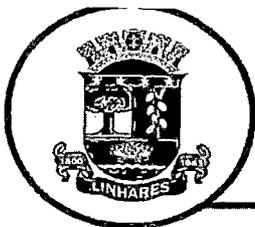
**Art. 62. Compete:**

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor, (grifos nosso)

[...]



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Ilustre Procuradoria às fls. 04/07 emitiu Parecer CONTRÁRIO ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, em razão de vício de iniciativa, cabendo a regulamentação da matéria ao Chefe do Executivo. No mesmo sentido, às fls. 08/13 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por maioria de votos, concluiu pela INCONSTITUCIONALIDADE, sob o fundamento de que o PLO extrapolou as fronteiras reservadas aos nobres edis, maiormente por abranger matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo.

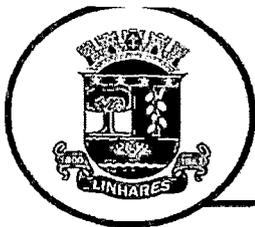
Inicialmente, ressalta corroborar *in totum* com os fundamentos dos Pareceres exarados nos Autos.

Pois bem. A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados* (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.) Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes.

Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos (Cf. SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/AProtecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>. Acesso em: 16.1.2013.)

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Contudo para o desenvolvimento dessas políticas limites jurídicos devem ser observados sob pena de ilegalidade, tais como a impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo. Não se pode criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Nesse sentido, é possível apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa sobre políticas públicas o Princípio da Reserva de Administração (MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Op. Cit., p. 68. 43) – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º). Assim, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos diplomas que impõem a celebração de contrato ou a prática de ato, ou condicionam o aperfeiçoamento destes ao consentimento do Legislativo, ou, mesmo, leis que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva.

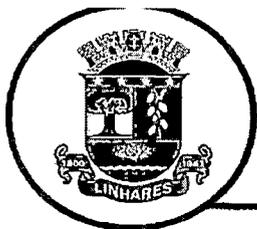
Sobre o tema, o STF já decidiu que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001.)

É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada Reserva de Administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar. Vale registrar a advertência de José Joaquim Gomes Canotilho, para quem, *mesmo a existir esta reserva de concretização constitucional do governo, (...) a tarefa de concretização das necessidades coletivas pertence também ao legislador, que, assim, em termos preferentes e de princípios, pode reduzir a margem de administração do governo. O que não se admite, nessa quadra, é o legislador conformar normativamente certas matérias com a abusiva adoção da forma de lei em lugar de actos administrativos* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 743.)

Contudo, no presente caso, em que pese a relevância social do tema e o desvelo com que fora desenvolvido, verifica-se a violação principiológica em comento, ocasionadora de antijuridicidade no mérito pelos impositivos legais dos artigos 1º ao 6º do PLO. Há que se observar ainda, o disposto no art. 174, I c/c art. 176, XIII, da Lei Orgânica Municipal e art. 16 da Lei Complementar nº. 11/2012 (Capítulo II – Das Políticas Sociais - Seção I – Da Saúde).

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara**



# Câmara Municipal de Linhares

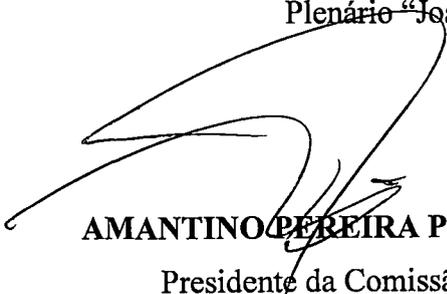
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Municipal de Linhares* é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do vereador Waldeir de Freitas, tendo por objeto criar o Programa de Acompanhamento Psicológico para vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Linhares.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa que determina as atribuições da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher no inciso IV do artigo 62 encaminho este processo para Procuradoria.

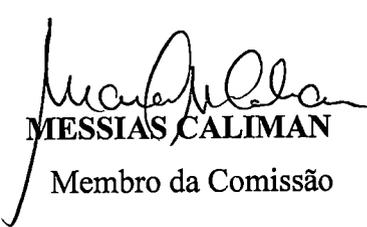
É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 17 de março de 2022.



**AMANTINO PEREIRA PAIVA**

Presidente da Comissão



**MESSIAS CALIMAN**

Membro da Comissão



**GILSON GATTI**

Relator da Comissão



**PARECER COMISSÃO DE DEFESA  
E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER**

**Processo n.º 008059/2021  
PLO 813/2021**

"CRIA O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de Projeto de lei de autoria do vereador Waldeir de Freitas, com objetivo de criar o Programa de acompanhamento psicológico para vítimas de violência doméstica no âmbito do município de Linhares.

Assevera a nobre edil, que com o crescimento da violência doméstica, mostra-se de extrema importância o atendimento psicológico às vítimas de todas as formas de violência doméstica, para que elas resgatem sua autoestima e fortaleçam sua autonomia, tornando-se protagonistas de suas vidas.

Ao se analisar o projeto de lei em comento, também far-se-á necessário apontar as principais formas e tipos de violência enfrentados pela mulher.

De acordo com o artigo 5º, da Lei 11.340/2006, entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra mulher num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

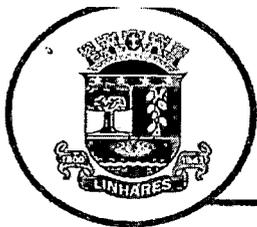
As sequelas deixadas pelos diversos tipos de violência são imensas, afetando diretamente a qualidade de vida da mulher e como esta se relaciona com a sociedade. O Estado existe para garantir e promover a dignidade de todas as pessoas e, nesse amplo alcance, está considerado como o fundamento último do Estado brasileiro.

A Delegacia de Defesa da Mulher tem princípios básicos que asseguram o combate à violência contra mulher, visando a tranquilidade das vítimas, colocando em prática todas as medidas protetivas e preventivas adotadas pela Lei Maria da Penha, que consistem em mecanismos para coibir de forma urgente a violência praticada contra mulheres.

Outro aspecto fundamental, é o apoio psicológico que deveria ser prestados as vítimas nesse primeiro momento, ou seja, na fase pré-processual o trabalho da psicologia é de primordial importância, tendo em vista que a conversa com um profissional voltado a solução de tais conflitos internos, poderá nortear as decisões da mulher, fazendo com que a mulher fique mais confiante sobre sua decisão e quais serão os efeitos desta.

Vale ainda ressaltar que acompanhamento psicológico não é indicado somente na fase inicial, mas sim até que a mulher se sinta apta a retornar a vida em sociedade, conseguindo exercer as atividades rotineiras de sua vida, atingindo autoconfiança e estabilidade emocional. É de primordial importância que a mulher consiga restabelecer sua vida após um relacionamento abusivo.

A inserção da mulher no contexto de violência e seus diversos tipos de agressão causam fragilidade, sendo que diversas não conseguem se livrar do abusador por conta da dependência psicológica e financeira, nas quais se agravam com o decorrer da relação.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Faz-se necessário o acompanhamento de um profissional da psicologia em cada caso, no qual poderá atuar dentro dos limites da sua profissão e em conformidade com a lei 11.340/2006, Maria da penha, fornecendo às vítimas informações sobre todos os tipos de proteção e prevenção para que tais violências não voltem a ocorrer.

Verifica-se, pois, que o trabalho do psicólogo é de suma importância na vida de mulheres vítimas de agressões, de diferentes tipos, pois, só dessa forma elas conseguirão romper o ciclo de violência vivenciado, descaracterizando todos os rótulos impostos a elas de inferioridade, incapacidade, incompetência e dependência, reerguendo-as, fazendo com que se tornem mulheres prontas para enfrentar a sociedade machista e não serem submissas, buscando sempre seus direitos.

Logo, considerando todo o exposto, a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher opina pela **VIABILIDADE** do projeto em análise.

Linhares/ES, 21 de março de 2022.

**THEREZINHA VERGNA**

**Presidente**

**JOHNATAN DEPOLLO**

**Relator**

**JADIR RIGOTTI JÚNIOR**

**Membro**

